

**Desconsideração da Personalidade Jurídica: A Aplicação da Doutrina na Lei
12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**

**Desconsideración de la Personalidad Jurídica: La aplicación de la Doctrina de la Ley
12.305/2010 (Política Nacional de Residuos Sólidos)**

Aldryn Amaral de Souza
Mauro Gaudencio da Costa Teixeira Junior

RESUMO

A Desconsideração da Personalidade Jurídica, doutrina originária dos países do *Common Law*, adotada pela doutrina civilística brasileira e positivada no atual Código Civil, possui um grande campo de aplicação nos mais variados ramos do Direito. Com relação à possibilidade de aplicação no Direito Ambiental, precisamente na questão dos resíduos sólidos, oferece perspectivas que reforçam a tutela dos direitos difusos e coletivos, em sintonia com a proposta da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Diante desse quadro, o trabalho procurou contextualizar a origem da doutrina e sua aplicação no direito brasileiro até alcançar o âmbito de aplicação da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), na qual o estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de aplicação dessa doutrina, sem que isso pudesse caracterizar *bis in idem* em relação às disposições da Lei de Crimes Ambientais. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo e como metodologia a pesquisa exploratória, o que foi de grande importância para as conclusões alcançadas com este trabalho.

Palavras-Chaves: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Fraudes. Lei de Resíduos Sólidos.

RESUMEN

La Desconsideración de la Personalidad Jurídica, doctrina originaria de los países de Common Law fue adoptada por los civilistas brasileños y positivada en el Código Civil actual, teniendo un largo campo de aplicación en los más diversos sectores del Derecho. Con relación a la posibilidad de su aplicación en el derecho ambiental, más precisamente en la causa de los residuos sólidos, presenta perspectivas que mejoran la protección de los derechos difusos y colectivos, en conformidad con la propuesta de Ley nº 9.605/1998 (Ley de Crímenes Ambientales). Ante ese cuadro, el trabajo buscó contextualizar el origen de la doctrina y su aplicación en la legislación brasileña hasta llegar al alcance de la Ley nº 12.305/2010 (Política Nacional de los Residuos Sólidos), en la cual el estudio hizo un análisis de la posibilidad de aplicación de la doctrina, sin que eso fuese una aplicación *bis in idem* con relación a las disposiciones de la Ley de Crímenes Ambientales. Ha sido hecho uso de la metodología de la investigación exploratoria y hipotético-deductivo, que fue de gran importancia a las conclusiones alcanzadas en este trabajo.

Palabras Clave: Desconsideración de la Personalidad jurídica. Fraude. Ley de Residuos Sólidos.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo onde as fraudes cada vez mais são sofisticadas, em razão do aperfeiçoamento das leis que tutelam bens essenciais da sociedade. Diariamente são constituídas sociedades empresariais, que em tese, teriam a finalidade de promover o bem comum, segundo a lógica da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável. A realidade mostra, entretanto, que há pessoas que seguem os seus impulsos e propósitos ilícitos, promovendo a prática de atos contrários às leis, e esquivando-se de uma responsabilização, imputando assim, os seus atos às atividades inerentes ao funcionamento da empresa.

Observa-se que, no dia a dia, o consumo desenfreado é estimulado pela publicidade, fomentando um hábito impulsivo, que quase sempre não é acompanhado de responsabilidade, gerando o descarte de materiais e aumentando a poluição e o volume de lixo nas grandes cidades, sem qualquer preocupação com o resultado desse processo. As ações governamentais ainda são incipientes nesse sentido, embora seja notório, que aos poucos estejam conquistando espaço nas políticas públicas.

Diante dessa realidade, a doutrina civilista vale-se da aplicação dos institutos da responsabilidade civil e desconsideração da personalidade jurídica, promovendo a proteção e, principalmente, a reparação dos danos causados ao patrimônio.

Assim, tendo em vista a dimensão do patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, como determina a Constituição Federal, *poderíamos afirmar que é possível a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Resíduos Sólidos?*

O presente trabalho pretende analisar essa possibilidade e examinar como se dá sua aplicação com relação à Lei de Resíduos Sólidos, considerando a existência da Lei de Crimes Ambientais, e da caracterização da responsabilidade civil no Código Civil.

O artigo subdivide-se em três capítulos, *histórico da desconsideração da personalidade jurídica, sua caracterização no código civil de 2002 e aplicação da doutrina na Lei 12.305/2010* (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que será desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e um método hipotético-dedutivo, para que dessa forma sejam atingidos os objetivos aqui propostos, qual sejam a demonstração da importância deste instituto e sua incidência na referida lei, bem como sua contribuição para novas reflexões e estudos.

1. HISTÓRICO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O tema da desconsideração da personalidade jurídica, apesar de se desenvolver em diferentes épocas e países, tem suas raízes na *common law*, mais precisamente nos Estados Unidos e Inglaterra.

Segundo Alexandre Couto e Silva, a doutrina majoritária considera¹, que o instituto nasceu na Inglaterra, no caso *Solomon v. Salomon & Co. Ltd.*, em 1897. No *leading case*, a sociedade era constituída de 20.007 ações, dentre as quais detinha Aaron Solomon - um dos sócios fundadores - o montante de 20.001 quotas, ficando o restante dividido entre mulher e filhos. Ocorre que ele mesmo integralizara 20.000 quotas para a sociedade, do fundo de comercio em seu poder, a título individual e preço de transferência do fundo, que aparentemente, superavam o valor de ações subscritas, o que em razão dessa diferença, tornavam-no um credor com garantia real em seu favor. Mais tarde, a empresa enfrentou dificuldades financeiras, entrando em rota de insolvência, de onde se instalou o litígio entre Solomon e a própria empresa. Na apreciação do caso, o Tribunal Inglês reconheceu a personalidade distinta da empresa e do sócio e entendeu tratar-se de uma artimanha para tirar benefício próprio do negocio, sem assumir os riscos e responsabilidades.

A partir do caso, os tribunais ingleses passaram a aplicar a teoria, separando a personalidade jurídica da sociedade e da pessoa do sócio para coibir simulações e o uso da empresa como escudo na prática de negócios ilícitos.

Semelhante situação se verificou nos Estados Unidos, a aplicação da teoria e, ao contrário daquilo que sustenta a corrente doutrinaria maior – a crença na Inglaterra como berço da teoria - foi em terras americanas, no ano de 1809, que ocorreu aquilo que se não puder ser considerado como o embrião teórico, ao menos em razão de suas características, muito se assemelhou a proposta dos tribunais ingleses. No caso, o juiz Marshal apreciara o litígio entre *Bank of United States v. Deveaux*, com o intuito de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as *corporations*, pois o artigo 3º, seção 2ª, da Constituição Americana limitava tal jurisdição à controvérsia entre cidadãos de diferentes estados. Diante disso o

1 SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTR, 1999. 183 p.

magistrado conheceu da causa, sob o fundamento da nacionalidade dos sócios das empresas, desconsiderando assim a personalidade jurídica delas.

Em terras brasileiras, a doutrina ganhou corpo pelos ensinamentos dos Professores Rubens Requião² - pioneiro no assunto - e Fábio Ulhoa Coelho³, nos respectivos trabalhos “Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica” e “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, ambos fazendo referências aos livros “*Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella ‘Common Law’ e nella ‘Civil Law’*” do Professor Piero Verrucoli e “*Aparencia y realidad en las Sociedades Mercantiles – El Abuso de Derecho por medio de La Persona Juridica*” do Professor Rolf Serick.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em que pese o papel da contribuição doutrinária para a consagração da teoria em terras brasileiras, na redação do Código Civil de 1916 já era possível destacar a diferença entre a personalidade da pessoa jurídica para a personalidade da pessoa comum, conforme se observa da leitura do art. 20, *in verbis*: “Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

Essa constatação implícita da teoria no antigo código civilista dificultava a aplicação do instituto por parte dos Tribunais, devido a sua não positivação, vista apenas como uma teoria alienígena.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreu o reconhecimento dos direitos difusos e coletivos e, especificamente nesse campo, a consagração do direito à proteção do consumidor.

Considerado o elo mais frágil das relações consumeristas, o consumidor não tinha ainda, apesar do reconhecimento de seus direitos na Constituição, a presença de um sistema específico de tutela e proteção das relações de consumo. Foi então, que em 1992, o Código de Defesa do Consumidor veio para atender essa necessidade.

2 REQUIÃO, Rubens. *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*. Revista dos Tribunais, 1969. p 12-24.

3 COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p 95.

O papel do Código não se limitou, entretanto, à presença de dispositivos referentes a tutela do consumidor sob uma ótica promocional, foi mais além; estabeleceu mecanismos repressivos para coibir fraudes e práticas abusivas, reconhecendo expressamente assim a *desconsideração da personalidade* jurídica, que deixaria de ser vista a partir de então, como uma teoria para finalmente, ser reconhecida como doutrina, positivando-a expressamente em seu artigo 28:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...) §5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Semelhantemente ao Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), estatuiu em seu art. 4º que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Tanto no âmbito das relações de consumo, quanto das relações envolvendo a tutela do meio ambiente e crimes ambientais, há uma diferença de gradação na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, entre as leis em questão, como veremos adiante.

As pessoas jurídicas após a constituição de seus atos e registro na Junta Comercial adquirem a capacidade de exercício de direitos e deveres na ordem civil, não importa a composição de seus membros, identidade, ou qualquer vínculo individual que um sócio possa ter com ela. Os componentes de uma sociedade, segundo o Código Civil, respondem por débitos dentro dos limites do capital social integralizado, salvaguardando o seu patrimônio pessoal.

Havendo uma eventual execução da sociedade, em regra, os membros respondem subsidiariamente, somente após o exaurimento do patrimônio da pessoa jurídica, desde que esse regime seja por ela adotado.

Comentando acerca da exclusão da responsabilidade dos sócios e administradores, Flávio Tartuce⁴ aponta que durante muito tempo, a pessoa jurídica foi desvirtuada de seus

4 TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Ed. Método. 2ª edição. 2012. p 148-157.

princípios e fins, inerentes à produção de mercadorias e bens e serviços para o cometimento de fraudes e lesões a sociedade ou terceiros, razão pela qual doutrina e jurisprudência trabalharam no sentido de alcançar pessoas e bens que se escondem dentro de uma sociedade para fins ilícitos ou abusivos.

Ainda neste sentido, o Professor Tartuce observa que os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros. Retira-se o *escudo* da pessoa jurídica para atingir quem se esconde atrás dele, no caso, o sócio ou o administrador. Também os bens da empresa, podem responder pelas dívidas dos sócios, dentro do que a doutrina chama de *desconsideração inversa ou invertida*.

É dessa forma, que o atual Código Civil estabeleceu a consideração dessa doutrina no art. 50, *ipsis litteris*:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Observa-se, que no caso dessa previsão, ocorreu a superação do entendimento consagrado no Código Napoleônico, entendimento compartilhado pelo Enunciado nº 51 CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil: “*a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema*”. O diploma civilista atual passou a reconhecer, portanto, o instituto como doutrina, abandonando a concepção teórica.

Segundo o mestre Fábio Ulhoa Coelho,⁵ há duas grandes teorias acerca da desconsideração da personalidade jurídica:

1) Teoria Maior: A desconsideração, para ser deferida, exige a presença de dois requisitos: *abuso da personalidade jurídica + prejuízo ao credor*. (Essa teoria foi adotada pelo art. 50, CC/2002).

2) Teoria Menor: A desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento: *o prejuízo causado ao credor*. (Essa teoria foi adotada pela Lei 9.605/98, para os crimes ambientais e, pelo Código de Defesa do Consumidor, no art. 28).

A despeito do aprofundamento de discussões sobre qual das teorias prevalece em nosso ordenamento, o presente trabalho segue a segunda teoria, ressalvando que na

5 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p. 35.

jurisprudência dos tribunais ocorre a aplicação de ambas as teorias, conforme o caso em concreto.

3. APLICAÇÃO DA DOUTRINA NA LE 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

A questão dos resíduos sólidos é atualmente um dos maiores problemas ambientais e um desafio das autoridades e da sociedade, constituindo-se em um dos assuntos das pautas governamentais em todo o planeta. A origem desse problema decorre dos nossos hábitos de consumo aliados a fatores econômicos, políticos e culturais arraigados no processo histórico da evolução humana.

Dizer que é necessário o desenvolvimento de uma consciência sobre consumo e reaproveitamento de materiais descartados, é quase um clichê, jamais funcionando se ignoradas as medidas efetivas de combate a degradação do meio ambiente: educação, sanções pecuniárias e instrumentos tutelares (leis) mais rigorosos.

Paulo Affonso Leme Machado⁶, alerta para o perigo dos resíduos sólidos:

“As descargas livres praticadas por particulares ou pelas prefeituras municipais apresentam, inegavelmente, perigos certos: poluição das águas subterrâneas e, por conseguinte, dos cursos d’água vizinhos, proliferação de animais parasitas (insetos e roedores), odores nauseabundos de fermentação, tendo efeito adverso sobre os valores da terra, criando transtorno público, com interferência na vida comunitária e no desenvolvimento.”

Percebe-se daí a gravidade do problema para a saúde humana e qualidade do meio ambiente. Por essa razão, foi criada a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12305/2010), que atribuiu competências para a gestão de resíduos sólidos no âmbito federal isoladamente, ou em regime de cooperação com Estados, Municípios e Distrito Federal.

A referida lei tramitou durante vinte e um anos no Congresso Nacional, na forma de projeto, que finalmente foi promulgada e publicada em 2-8-2010, trazendo conceitos inovadores como a *responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa*.

6 MACHADO, Leme Affonso Paulo. Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 2011.

A lei estabeleceu a responsabilidade de todos, como integrantes da cadeia de consumo, a correta destinação dos resíduos sólidos produzidos, levando em consideração não apenas a fase produtiva, mas também a final e pós-final (consumo e pós-consumo).

Para uma melhor compreensão dos termos, mostra-se necessária a definição desses conceitos trazidos pela lei. Temos assim, portanto:

1) **Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos:** trata-se de uma reunião de atribuições individualizadas e constantes da cadeia de produção e consumo, da qual fazem parte os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e ainda, os consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, para que seja minimizado o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, assim como a redução de impactos causados à saúde humana e à qualidade do patrimônio ambiental nos termos da lei.

2) **Logística Reversa:** corresponde a um instrumento de desenvolvimento econômico e social, que se caracteriza por uma série de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, restituição dos resíduos sólidos às empresas para que reaproveitem a matéria no ciclo de produção, ou em outras atividades, ou ainda para destinação final ambientalmente adequada.

A lei consagrou alguns princípios do Direito Ambiental, em seu artigo 6º, como o *da prevenção e precaução, poluidor-pagador, protetor-recebedor, visão sistêmica, desenvolvimento sustentável, eficiência, cooperação entre envolvidos, responsabilidade compartilhada, reconhecimento do valor econômico dos resíduos, do respeito à biodiversidade, da informação, da razoabilidade e proporcionalidade.*

Os objetivos da lei encontram-se previstos no artigo 7º, destacando-se os da proteção à saúde, não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos e disposição final adequada dos rejeitos, adoção de padrões sustentáveis e de tecnologias limpas, incentivo à indústria de reciclagem, gestão integrada dos resíduos, prioridade nas contratações governamentais para produtos reciclados, recicláveis e ambientalmente sustentáveis, integração dos catadores em ações visando à responsabilidade compartilhada e ciclo de vida dos produtos, dentre outros.

Os instrumentos para a consecução das atividades a que se propõe a lei constam discriminados no artigo 8º, merecendo destaque os mecanismos de inventários, coleta seletiva, criação de cooperativas, fiscalização e monitoramento, cooperação técnica e financeira entre os envolvidos, pesquisa científica e tecnológica, educação ambiental, incentivos fiscais, financeiros e creditícios, Fundo Nacional do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Sistema Nacional de Informações sobre Resíduos - SINIR e Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico - SINISA, os conselhos

de meio ambiente, Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Sólidos, e os Acordos Setoriais.

A lei estabelece que a efetividade das ações voltadas a assegurar o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos cabe ao poder público, aos grupos empresários e à coletividade, sendo essas diretrizes e outras determinações, regulamentadas além da lei, pelo Decreto 7404/2010. O prazo para o fim dos “lixões” e funcionamento dos aterros sanitários é até 2014, exatamente quatro anos após a publicação da lei.

Tomemos, portanto, como ponto de partida dessa proposta temática de avaliação do cabimento da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Resíduos Sólidos, o cotejo dos artigos, 3º e 4º, da Lei de Crimes Ambientais, artigo 927, parágrafo único do Código Civil e da Lei de Resíduos Sólidos.

Mesmo antes da entrada do novo Código Civil, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já estabelecia a responsabilidade civil em decorrência de crimes ambientais, como se pode observar:

“Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, **nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual**, ou de seu órgão colegiado, **no interesse ou benefício da sua entidade.**”

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas **não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.**

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

O atual diploma civil não se absteve desse cuidado, estabelecendo a seguinte previsão quanto à responsabilidade civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica **obrigado a repará-lo.**”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.**”

Por sua vez, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da Lei nº 12.305/2010, trouxe novos conceitos, como *plano de gerenciamento de resíduos sólidos* e *responsabilidade compartilhada*, que sujeitam à sua observação tanto as pessoas jurídicas de direito público, quanto privadas, como se observa:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I – os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas *e, f, g e k* do inciso I do art. 13;

“**Art. 13** (...)”

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea c; f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;”

II – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III – as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV – os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea *j* do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V – os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

(...)

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no *caput*, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no *caput* serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente

adequada de rejeitos.

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

(...)

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

(...)

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I – compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII – incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Percebe-se, que a intenção do legislador foi ampliar o alcance da proteção ao meio ambiente, reconhecendo como já destacado, o impacto dos resíduos sólidos na degradação do meio natural.

Aquele que desenvolve uma atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços não está sendo afrontado no tocante ao exercício da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, art. 170, mas ao contrário, está recebendo o incentivo e apoio dos órgãos de proteção para que as atividades desenvolvidas atendam às exigências do bem comum, e ao propósito integral do referido princípio, que não faz exclusão à *defesa do meio ambiente por meio de tratamento diferenciado*.

Essa é a preocupação do legislador, que o progresso possa atender às finalidades do bem comum, não apenas do lucro, dentro da ótica do desenvolvimento sustentável para atender aos anseios das gerações presentes e futuras.

Sem ignorar, entretanto, a possibilidade de violação aos propósitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o legislador não descuidou da *responsabilidade das pessoas jurídicas*, o que inclui por arrastamento a responsabilidade daqueles que a operam, por força da autoridade que exercem sobre as atividades da empresa, como se percebe pela leitura do art. 51 da referida lei:

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, **a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

É exatamente neste ponto, que incide a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Percebe-se aqui a preocupação do legislador quanto à ação ou omissão dos operadores das empresas. É compreensível essa postura, pois vivemos em um país onde o rigor excessivo nos processos burocráticos de obtenção de licenças operacionais é, por muitas vezes, utilizado como desculpa para costuras e arranjos comerciais que driblam requisitos legais “em nome” do progresso e da “geração de empregos” para aprovar projetos, ou conceder licenças de operação contrárias a lei, sem qualquer compromisso com o meio ambiente, apenas visando o lucro de seus operadores.

Poderíamos dentro dessa análise, portanto, estabelecer uma análise crítica dos projetos de licenciamento à luz do instituto da responsabilidade civil, mas como não se

propõe a tal propósito o presente trabalho, cuidemos apenas de identificar a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Resíduos Sólidos.

Dissemos assim, que ficou caracterizada a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica dos operadores e sócios das empresas, em razão da responsabilidade quanto ao descumprimento dos preceitos da Lei nº 12.305/2010, quando ficar evidente o uso da estrutura empresarial para o cometimento de fraudes, **ou esta se tornar um obstáculo à identificação dos responsáveis por sua operacionalização.**

A Lei de Resíduos Sólidos não cuidou de criar um rol paralelo de crimes ambientais relativos à má-gestão dos resíduos sólidos. As sanções decorrentes ao descumprimento dos seus preceitos emanam da própria Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 54, inciso V: “(...) *lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos*”.

Não poderia deixar de ser diferente, pois esta última lei tem caráter *lato sensu*, aplicando-se a todas as espécies de crimes contra o meio ambiente. Seria de outro modo, caso se admitisse a tipificação de um crime por descumprimento à política de gerenciamento de resíduos sólidos, a aplicação de um tipo penal em *bis in idem*, incompatível com nosso ordenamento jurídico.

É comum a ocorrência de empreendimentos incompatíveis com as normas ambientais. Se isso é constatável, com a incidência de um vasto arcabouço de normas de operacionalização, o que dizer então, caso não se tutelasse o manejo adequado de resíduos sólidos? Nossa sociedade ficaria à mercê de uma produção desenfreada, sem limites de manejo e descarte de materiais considerados de risco, sem uma efetiva responsabilização de seus causadores.

Com relação ao perigo do descarte inadequado de resíduos sólidos, compartilha-se aqui do ilustre magistério de Lúcia Maria Corrêa Viana:⁷

“Em se tratando de responsabilidade dos geradores de resíduos de serviço de saúde no município de Manaus, o que implica **o desatendimento às normas técnicas de manipulação e tratamento** dos mesmos, e que tem previsão legal, como já visto, de responsabilização deles, **pode ocorrer em situações** tais como,

7 VIANA, Lúcia Maria Corrêa. *Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Manaus: Responsabilidade civil da Administração Pública e dos estabelecimentos geradores*: Manaus: Editora da Amazônia, 1ª ed. 2012.

manuseio incorreto que ocasiona infecção hospitalar em pacientes ou funcionários, acidentes com contaminação inclusive de quimioterápicos ou radioterápicos, no transporte desses resíduos, mendigos que se refugiam dos restos de resíduos, onde, por meio de lixeiras impróprias, às portas dos estabelecimentos de saúde, como acontece em muitas situações no município de Manaus, entre outras, provocando assim dano ambiental individual, afetando sobretudo a saúde humana.”

Percebe-se assim, a importância de um plano adequado de gerenciamento de resíduos sólidos, que se negligenciado, ou elaborado com fraude, sujeitará a pessoa jurídica às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano, podendo ainda, sujeitá-la à desconsideração da personalidade jurídica, em havendo obstáculos à sua responsabilização.

Cabe destacar ainda, que a responsabilidade neste caso é baseada na teoria do risco integral, admitida pela Constituição Federal no art. 225, §3º:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os integrantes, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Magistrado Adalberto Carim⁸:

“A responsabilidade civil calcada na teoria do risco integral (objetiva) traz algumas conseqüências, tais como: a) irrelevância da existência de culpa: a responsabilidade objetiva tem como principal característica o afastamento da discussão e investigação da culpa, porquanto a obrigação de indenizar decorre da comprovação do evento danoso e do nexo causal; b) inaplicação das excludentes da responsabilidade: a teoria do risco integral pressupõe que o poluidor assume os riscos da atividade, desse modo as excludentes de responsabilidade (caso fortuito – força maior – culpa exclusiva da vítima e o dolo de terceiro) não são aplicáveis, pois caso fosse admitida tais figuras, grande parte dos danos ambientais ficariam sem reparação, sendo que o lesante somente poderá excluir a responsabilidade do causador do dano, ou seja, é irrelevante a ilicitude do ato lesionante em face da responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade causadora do dano.”

Podemos perceber, dessa maneira, que a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Lei nº 12.305/2010, decorre em um primeiro momento, do descumprimento das normas previstas no referido diploma, com relação ao

8 Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias: *Direito Ambiental Concreto no Amazonas*, 3, in *Processo nº. 001.06.005613-5 - Tipo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR – Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – Reclamado: M.PG: Coordenador, Dr. AdalbertoCarim AAntônio. Manaus: IMPRAM, 2012.*

gerenciamento de resíduos sólidos, independentemente da constatação de culpa, bastando que se verifique o nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva e a ocorrência de danos em virtude da inobservância de seus preceitos e, ainda pela dificuldade de reparação do dano causado, quando caracterizada a utilização da estrutura empresarial para o cometimento de fraudes e abusos por parte de seus sócios ou administradores.

CONCLUSÃO

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pode se constituir em um importante instrumento de apoio ao cumprimento dos preceitos da Lei de Resíduos Sólidos. A pessoa jurídica, muito embora tenha personalidade diversa dos seus sócios não age por vontade própria, mas por estes é conduzida, desde sua constituição, operacionalização e encerramento das atividades.

Por tal razão, torna-se imperdoável fechar os olhos a tal realidade, desconsiderando que aqueles que se utilizam hoje, da estrutura de uma empresa para causar danos ao meio ambiente, permanecerem livres de uma possível responsabilização civil, sendo que amanhã se utilizarão de outra estrutura empresarial para perpetuar práticas econômicas agressivas, sem compatibilizar a livre iniciativa com o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

- (1) SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTR, 1999. 183 p.
- (2) REQUIAO, Rubens. *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*. Revista dos Tribunais, 1969. p 12-24.
- (3) COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p 95.
- (4) TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Ed. Método. 2ª edição. 2012. p 148-157.
- (5) COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p. 35.
- (6) MACHADO, Leme Affonso Paulo. *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros, 2011.

(7) VIANA, Lúcia Maria Corrêa. *Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Manaus: Responsabilidade civil da Administração Pública e dos estabelecimentos geradores*: Manaus: Editora da Amazônia, 1ª ed. 2012.

(8) Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias: *Direito Ambiental Concreto no Amazonas*, 3, in *Processo n.º 001.06.005613-5 - Tipo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR – Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – Reclamado: M.PG*: Coordenador, Dr. Adalberto Carim Antônio. Manaus: IMPRAM, 2012.